



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 142/87

Espécie do Expediente: "Dá nova redação ao artigo 23 da Lei nº 474, de  
29 de dezembro de 1978, e dá outras providências."

Proponente: Executivo Municipal

Data de entrada 22 / dezembro / 19 87

Protocolado sob N.º 1464/fl. 28

## ANDAMENTO

Em sessão extraordinária de 04.01.88 baixou às comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento. *RR*

Em sessão ordinária de 1º.03.88 baixou às comissões acima mencionadas. *RR*

Em sessão ordinária de 15.03.88 baixou à comissão de Justiça e Redação. *Li*

Em sessão ordinária de 22.03.88 foi cedido vistas ao Var. Norberto Braga. *Li*

Em sessão ordinária de 29.03.88 o projeto foi aprovado por maioria.

PLE 142/1987 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017970 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 59F514A4C8A56969ED451356801D3696





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. Nº 183-CH/GAB-87

Guaíba, 22 de dezembro de 1987

Senhor Presidente

Estamos encaminhando à apreciação dessa colenda Câmara o projeto de lei nº 142, que trata sobre alterações no artigo 22 da Lei nº-474, de 29 de dezembro de 1987.

A referida Lei cujo artigo desejamos modificar se relaciona ao Código Tributário Municipal. O Governo Federal, através da Lei Complementar nº 56, de 5 de dezembro do corrente ano, aumentou o número de itens sobre os quais incide o ISSQN, conforme o Diário Oficial da União de 16 do corrente, em anexo. Conforme o Código Tributário Nacional, para podermos utilizar a cobrança nos novos itens em 1988, a legislação municipal tem que ter sido aprovada no exercício anterior, ou seja, neste ano de 1987.

O atual Código Municipal faz incidência sobre 66 itens; com a nova tributação, serão cobrados mais 34, o que dá novas opções à Prefeitura que, desta forma, aumentará sua receita. Esses itens não podiam ser taxados devido a inexistência de Lei maior, o que agora está ocorrendo. Por exemplo, a partir de agora, os bancos pagarão o ISS.

Acreditamos que V.Sa. e todos os demais edis serão sensíveis aos nossos apelos, uma vez que não estamos alterando alíquotas mas simplesmente taxando itens até hoje não cobrados.

Sem mais, solicitamos sua atenção para que o mencionado projeto seja apreciado e votado conforme determina nossa Lei Orgânica em seu artigo 23.

Atenciosamente,

DR. NELSON CORNETET  
PREFEITO MUNICIPAL

Ilustríssimo Senhor  
Ver. Gabriel Coutinho  
MD Presidente do Legislativo  
N/CIDADE



PLE 142/1987 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 017970 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 59F514A4C8A56969ED451356801D3696





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI - Nº 149

DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 23,  
DA LEI Nº 474, DE 29 DE DEZEM-  
BRO DE 1.978, E DA OUTRAS PRO-  
VIDÊNCIAS.

DR. NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Guaíba aprovou e eu  
sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTº. 1º - O Artigo 23, da Lei Nº 474, de 29 de dezembro  
de 1978 passa a ter a seguinte redação:

ARTº. 23 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza  
devido pela pessoa física ou jurídica que, com ou sem estabelecimen-  
to fixo, preste serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço  
nos termos da legislação federal pertinente:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade  
dica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e con-  
gêneres.

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de an-  
lise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde,  
de repouso e de recuperação e congêneres.

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congê-  
res.

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos

03  
9

PLE 142/1987 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 017970 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 59F514A4C8A56969ED451356801D3696







PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

protéticos (prótese dentaria).

5 - Assistência Médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 - Planos de saúde, prestados por empresas que não sejam incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 - Médicos veterinários.

8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10 - Barbeiros, cabelereiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

12 - Varreção, coleta, remoção e incineração de lixo.

13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

17 - Incineração de resíduos quaisquer.

18 - Limpeza de chaminé.

19 - Saneamento ambiental e congêneres.

20 - Assistência técnica.

21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 59F514A4C8A56969ED451356801D3696  
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 017970  
AUTORIA: Executivo Municipal  
AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portalfautenticidadepdf>  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM







PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliações de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, calculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (Inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidraulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICM).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edificios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração petroleo e gas natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoreamento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICM).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de vidros, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções: Buffe (exceto fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).







PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- 43 - Administração de fundos mutuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio , de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos , quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos ' da propriedade industrial, artistica ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetua-se os ser- viços prestados por instituições autorizados a funcionar pelo Banco ' Central).
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de pro- gramas de turismos, passeios, excursões, guias de turismos e congêne- res.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens mo- ' veis ou imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
- 50 - Despachantes.
- 51 - Agentes de propriedades industrial.
- 52 - Agentes de propriedade artistica ou literária.
- 53 - Leilão.
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de segu- ros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos d seguros, prevenção e gerencia de riscos seguraveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em insti- tuições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terre- tres.
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou val- res, dentro do território do município.
- 59 - Diversão públicas:
- A) Cinemas, "Táxi dancings" e congêneres;
- B) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- C) Exposições, com cobrança de ingresso;







PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ve espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

E) Jogos eletrônicos;

F) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

G) Execução de música, individualmente ou por conjunto.

60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupões de apostas, sorteios ou prêmios.

61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias pública ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.

63 - Fonografias ou gravação de sons ou ruídos, inclusive gravação, dublagem ou mixagem sonora.

64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e gravação.

65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).

70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, benfiteamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação ou congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.

72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

73 - Instalação e montagem de aparelho, máquinas e equipamentos.

CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 59H514A4C8A56969ED451356801D3696  
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 017971  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <http://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
PL 142/1987 - AUTORIA - Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <http://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>





inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/portaalautenticidade.pdf>







PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

serviços correlatados da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95 - Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: Fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão de renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de aviso de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês ( neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex, e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços).

96 - Transporte de natureza estritamente municipal.

97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

98 - Hospedagem em Hoteis, Moteis, Pensões e congêneres (O valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço).

99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

ARTº. 2º - Os paragrafos 3 e 4 do artº. 26 da Lei 474, de 29 de dezembro de 1.978 passam a vigorar com a seguinte redação:

.....§ 3º na prestação de serviço a que se refere os itens 31, 32 e 33 do Paragrafo 1º do artº. 23 o Imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:

I - Valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - Valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto.

.....§ 4º quando os serviços a que se referem os itens 1,4,7,24,51,87,88,89 e 90 do Paragrafo 1º do Artº. 23 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao impostos calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.



03  
e

FILE 142/1987 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 017970 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 59F514A4C8A56969ED451356801D3696

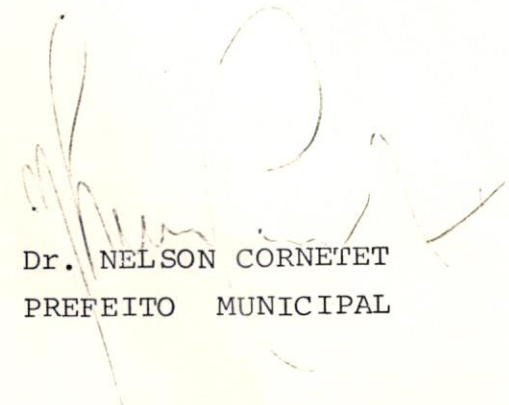




PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ARTº. 3º - Revogadas as disposições em contrario esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA; aos.....

  
Dr. NELSON CORNETET  
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE :

AIRTON DA SILVA RODRIGUES  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO





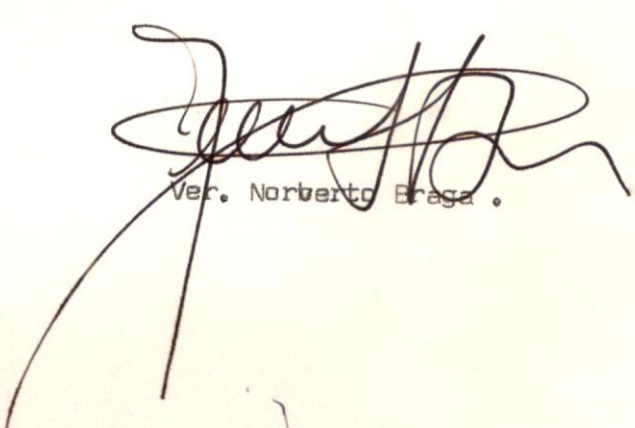


## CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

### JUSTIFICATIVA AO PEDIDO DE VISTAS DO PROJETO DE LEI 142/87.

Ao analisarmos o presente Projeto detalhadamente, entendemos que seja enviado correspondência ao Executivo no sentido de que o Projeto seja reen-  
caminhado à esta casa reformulado.

Estão incluídos no presente Projeto inúmeras classes humildes que  
devem ser incentivados ao desenvolvimento, e não onerados com tributos que não re-  
presentarão praticamente nada aos cofres Municipais, mas que ao contribuinte re-  
presenta muito .

  
Ver. Norberto Braga .







# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

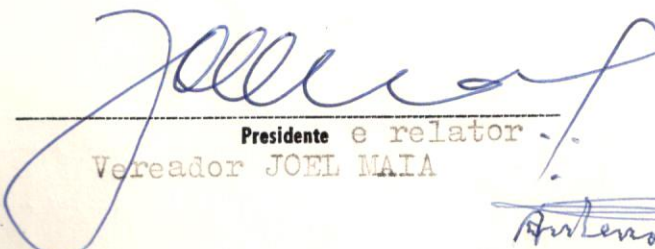
Parecer nº

PROCESSO nº 142/87

REQUERENTE Executivo Municipal

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina favoravel mente uma vez que é uma alteração do Código Tributário Municipal desde há <sup>DEFENDIDO</sup> muito pelos municipalistas de todo o Brasil. Lamentavelmente por não ter sido esta matéria apreciada na data da convocação desta Casa pelo senhor Prefeito Municipal, a administração municipal não poderá usufruir dos benefícios da Lei no decorrer deste ano de 1988. Portanto, esta Lei só poderá vigir a partir de 1989. É O PARECER.

Sala das Comissões, em 03 de março de 1988.

  
Presidente e relator  
Vereador JOEL MAIA

  
~~Relator~~  
Vereador Rony Santana

  
Vereador Antenor Pereira

PLE 142/1987 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 017970 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 59F514A4C8A566969ED451356801D3696







# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

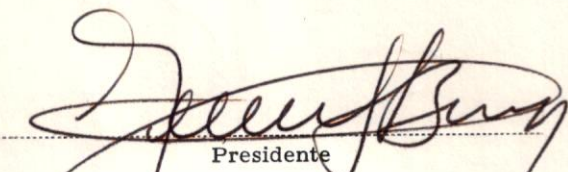
PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*Favorecer ao Projeto.*

Sala das Comissões, em

  
Presidente  
NORBERTO BASSA

  
Relator  
ANTONIO ARIZONO  
PEREIRA

  
Silveira





SAOPAULO/SP

TELEGRAMA PD21/12/87  
EXMO.SR. NELSON CORNETET  
PREFEITURA MUNICIPAL  
GUAIBA/RS

DATADO

PREZADO COMPANHEIRO  
APOS IMENSA LUTA E DE ACORDO COM O PROMETIDO PELO DD PRESIDENTE  
DA REPUBLICA A FRENTE MUNICIPALISTA NACIONAL FINALMENTE FOI  
APROVADA A LEI COMPLEMENTAR N/O 56 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1987  
QUE DISPOE SOBRE A MODIFICACAO DA LEGISLACAO DO ISS PT A  
INTEGRA DESSA LEI FOI PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL DA UNIAO DE  
16 DE DEZEMBRO DE 1987 PAGINA 21.773. LEMBRAMOS ILUSTRE  
COMPANHEIRO QUE REFERIDA LEI DEVERA SER APROVADA PELA CAMARA  
MUNICIPAL E AINDA PUBLICADA ESTE ANO PARA QUE POSSAM TER EFEITO  
EM 1988 PT. APROVEITAMOS PARA ENVIAR-LHES NOSSAS SAUDACOES  
MUNICIPALISTAS

ORESTES QUERCIA  
PRESIDENTE DA FRENTE MUNICIPALISTA NACIONAL  
CLAUDIO GIANNINI  
COORDENADOR DA FRENTE MUNICIPALISTA





|                                                                                             |    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| CAPÍTULO II - Do Processo Fiscal .....                                                      | 24 |
| TÍTULO VI - DA INTIMAÇÃO, RECLAMAÇÃO E RECURSO .....                                        | 26 |
| CAPÍTULO I - Da Intimação .....                                                             | 26 |
| Seção I - Da Intimação .....                                                                | 26 |
| Seção II - Da Intimação de Lançamento do Tributo .....                                      | 26 |
| Seção III - Da Intimação de Ingração .....                                                  | 26 |
| CAPÍTULO II - Das Reclamações e Recursos Voluntários .....                                  | 27 |
| TÍTULO VII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES .....                                              | 28 |
| CAPÍTULO ÚNICO .....                                                                        | 28 |
| TÍTULO VIII - DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS .....                                             | 30 |
| CAPÍTULO I - .....                                                                          | 30 |
| CAPÍTULO II - Da Dívida Ativa .....                                                         | 31 |
| CAPÍTULO III - Da Restituição .....                                                         | 32 |
| TÍTULO VIII - DAS ISENÇÕES .....                                                            | 32 |
| CAPÍTULO I - Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana .....              | 33 |
| CAPÍTULO II - Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza .....                          | 34 |
| CAPÍTULO III - Das Disposições sobre as Isenções .....                                      | 34 |
| TÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS .....                                                        | 35 |
| TABELA DE INCIDÊNCIA - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza .....                    | 37 |
| TABELA DE INCIDÊNCIA - Da Taxa de Expediente .....                                          | 37 |
| TABELA DE INCIDÊNCIA - Da Taxa de Serviços Urbanos .....                                    | 38 |
| TABELA DE INCIDÊNCIA - Da Taxa de Licença para Localização ou Exercício de Atividades ..... | 39 |
| TABELA DE INCIDÊNCIA - Da Taxa de Licença para Execução de Obras .....                      | 40 |

22





CAPÍTULO I - Da Competência ..... 23





DE ATIVIDADES

CENTES RE

- 7. Recursos ao Prefeito ..... 3
- 8. Requerimento, por unidade ..... 1
- 9. Fotocópias de plantas, além do custo da reprodução, por folha ..... 2

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

CENTÊSIMOS DO VALOR REFERENCIA

I - Abrangendo apenas os prédios localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo domiciliar:

- a) residencial ..... 8
- b) comercial ..... 10
- c) industrial ..... 15
- d) de ocupação mista ..... 10

II - Abrangendo todos os imóveis localizados na zona urbana, quanto à limpeza e conservação de logradouros:

- a) Nos logradouros pavimentados:
  - 1. Para até 15 (quinze) metros de testada ou fração excedente superior a 10 (dez) metros por economia predial ..... 5
  - 2. Para até 15 (quinze) metros de testada ou fração excedente superior a 10 (dez) metros, por economia territorial ..... 3
- b) Nos logradouros sem pavimentação:
  - 1. Para até 15 (quinze) metros de testada ou fração excedente superior a 10 (dez) metros, por economia predial ..... 3
  - 2. Para até 15 (quinze) metros de testada ou fração excedente superior a 10 (dez) metros, por economia territorial ..... 2

III - Abrangendo todos os logradouros, a taxa de iluminação pública será cobrada tendo como base o "Kilowatt" consumido.

- IV - Quando ao serviço de bombeiros:  
abrangendo todos os prédios localizados na zona urbana, por economia predial:
  - a) residencial ..... 2
  - b) comercial ..... 4
  - c) industrial ..... 6
  - d) de ocupação mista ..... 5

I - De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza, por ano:

- a) Prestadores de serviço:
  - 1. Pessoa física ..... 2
  - 2. Pessoa jurídica ..... 2
- b) Comércio:
  - 1. Grande porte ..... 2
  - 2. Médio porte ..... 2
  - 3. Pequeno porte ..... 2
- c) Indústria:
  - 1. Grande porte ..... 2
  - 2. Médio porte ..... 2
  - 3. Pequeno porte ..... 2
- d) Atividades não compreendidas nos itens anteriores ..... 2

II - De ambulante em caráter permanente, por ano:

- a) Sem veículo ..... 2
- b) Com veículo de tração manual ..... 2
- c) Com veículo de tração animal ..... 2
- d) Com veículo motorizado ..... 2
- e) Em tendas, estandes, similares, inclusive nas feiras, anexo ou não a veículo ..... 2

III - De ambulante em caráter eventual ou transitório:

- a) Quando a transitoriedade ou eventualidade não for superior a 10 dias, por dia:
  - 1. Sem veículo ..... 2
  - 2. Com veículo de tração manual ..... 2
  - 3. Com veículo de tração animal ..... 2
  - 4. Com veículo de tração a motor ..... 2
  - 5. Em tendas, estandes e similares ..... 2
- b) quando a transitoriedade ou eventualidade for superior a 10 dias, por mês ou fração:

- 1. Sem veículo ..... 2
- 2. Com veículo de tração manual ..... 2
- 3. Com veículo de tração animal ..... 2
- 4. Com veículo de tração a motor ..... 2
- 5. Em tendas, estandes e similares ..... 2

IV - Jogos e diversões públicas exercidos em tendas, estradas, palanques ou similares em caráter permanente ou não, por mês ou fração, e por tenda, estande, palanque ou similar ..... 2







blica, para fins de arrendamento, ou que sobre ele exista construção com demora ou em ruína.

Parágrafo único - Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

- I - nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para atividades finalísticas das entidades beneficiadas;
- II - no inciso IV, o imóvel utilizado para a realização de atividades de assistência social, desde que não possuam outro imóvel.

## CAPÍTULO II

### Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 119 - São isentos do pagamento do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I - as entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso III, do citado artigo e nas mesmas condições;
- II - a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregado e reconhecidamente pobre;
- III - a execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos.

Parágrafo único - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso III, deste artigo são os seguintes:

- a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
- b) elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

## CAPÍTULO III

### Das Disposições sobre as Isenções

Art. 120 - O benefício da isenção do pagamento

I - no que respeita ao imposto sobre propriedade Predial e Territorial partir:

- a) do exercício seguinte, quando cada ano de novembro;
- b) da data da inclusão, quando da dentro dos 30 (trinta) dias da concessão da Carta de

II - No que respeita ao imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- a) a partir do mês seguinte à citação, quando se tratar de sujeito a alíquota variável;
- b) a partir do semestre seguinte à citação, quando se tratar de sujeito a alíquota fixa;
- c) a partir da inclusão, em anos, quando solicitado, em anos (trinta) dias seguintes.

Parágrafo único - Na hipótese do parágrafo único do artigo 119 o pedido de isenção da observância dos prazos fixados nesta lei.

Art. 121 - O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos em que o benefício for concedido, preenchendo as que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelar o exercício seguinte.

Art. 122 - O promitente comprador bem, do benefício da imunidade ou da isenção, de contrato de compra e venda esteja devidamente registrado de imóvel e averbado a margem da ficha

Art. 123 - Serão excluídos do benefício fiscal:

- I - até o exercício em que tenha sido a sua situação, o contribuinte, por qualquer forma, em a dispositivos legais ou em deliberação da Assembleia Municipal;
- II - a área de imóvel cuja utilização tenda às disposições fixadas no benefício.

## TÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 124 - As zonas urbanas do Município determinadas por lei especial.

Art. 125 - As concessões de isenção de pagamento de imposto sobre propriedade Predial e Territorial, a partir da data de sua concessão



I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por servidor público.

VI - proprietário de terreno ou sem utilização, situado na cidade ou declarado de



TÍTULO VII  
DA ARRECADÇÃO DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

Art. 104 - A arrecadação dos tributos será procedida:

- I - à boca de cofre;
- II - através de cobrança amigável; ou
- III - mediante ação executiva.

Parágrafo único - A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município, do agente do fisco, ou de estabelecimento bancário.

Art. 105 - A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro obedecerá ao seguinte calendário:

- I - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxa correlata, quando houver, será arrecadada em 3 (três) parcelas iguais, nos meses de março, junho e novembro.

II - O imposto sobre serviços de qualquer natureza, será arrecadado:

- a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, em 2 (duas) parcelas nos meses de maio e agosto, respectivamente;
- b) no caso de atividade sujeita à alíquota variável, através da competente Guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao vencido;

III - as taxas, quando lançadas isoladamente:

- a) no ato da verificação do licenciamento ou de prestação do serviço quando se tratar de taxa de:
  1. Expediente;
  2. Licença para localização e para execução de obras;
- b) de pavimentação e serviços correlatos, nos termos do art. 63;
- c) no mês de julho de cada ano, a renovação da licença;
- d) juntamente com o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, a de serviços urbanos;

IV - a contribuição de melhoria, observado o disposto no artigo 83, após a realização da obra.

Art. 106 - Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

- I - no que respeita ao imposto sobre a pro-

Art. 107 - Os valores não recolhidos nos assinalados nos artigos anteriores, serão automaticamente e acrescidos da multa de 10% (dez por cento) da Comissão de cobrança de 5% (cinco por cento) e de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo único - No caso de ação de comissão de cobrança será de 10% (dez por cento).

Art. 108 - A correção monetária de o art. 107 obedecerá aos índices fixados pelo Gov. ral, para os débitos fiscais e será devida a partir do mês seguinte ao mês em que o recolhimento do tributo ter sido efetuado.

- a) quando se tratar de atividades a alíquota fixa:
  1. nos casos previstos no art. 107, no ato de lançamento, no ato de lançamento, dentro de 30 (trinta) dias, quando se tratar de atividades a alíquota variável, nos casos previstos no artigo 39, dentro de 30 dias da intimação para o pagamento;

III - no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

- a) quando se tratar de atividades a alíquota fixa:
  1. nos casos previstos no art. 107, no ato de lançamento, no ato de lançamento, dentro de 30 (trinta) dias, quando se tratar de atividades a alíquota variável, nos casos previstos no artigo 39, dentro de 30 dias da intimação para o pagamento;

Art. 109 - Constitui dívida ativa a proveniente de crédito dessa natureza, regular ou irregular, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou pelo ato final proferida em processo regular.

Art. 110 - A inscrição do crédito na Dívida Ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 30 (trinta) dias de março do exercício seguinte aquele em que o crédito é devido.

CAPÍTULO II  
Da Dívida Ativa

Art. 109 - Constitui dívida ativa a proveniente de crédito dessa natureza, regular ou irregular, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou pelo ato final proferida em processo regular.

Art. 110 - A inscrição do crédito na Dívida Ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 30 (trinta) dias de março do exercício seguinte aquele em que o crédito é devido.

§ 1º - No caso de tributos lançados fora dos prazos legais, a inscrição do crédito tributário será feita até 60 (sessenta) dias do vencimento do prazo previsto.

Art. 111 - O Termo de inscrição da dívida, autenticado pela autoridade competente, terá a seguinte forma:







Municipal

Decido  
ais nec  
Preliminar, serao tomadas as me



Art. 91 - O auto de infração será lavrado por funcionários fiscais ou por comissões especiais.

Parágrafo único - As comissões especiais de que trata este artigo serão designadas pelo Prefeito.

## TITULO VI

DA INTIMAÇÃO, RECLAMAÇÃO E RECURSO

## CAPÍTULO I

## Seção I

## Da Intimação

Art. 92 - Os contribuintes serão intimados do lançamento do tributo e das infrações previstas em que tenham incorrido.

## Seção II

## Da Intimação de Lançamento do Tributo

Art. 93 - O contribuinte será intimado do lançamento do tributo através:

- I - da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impressa;
- II - diretamente, por servidor municipal ou aviso postal;
- III - de Edital.

Parágrafo único - No caso previsto no inciso II deste artigo, sera considerada perfeita a intimação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte para tal fim.

## Seção III

## Da Intimação de Infração

Art. 94 - A intimação de infração será feita pelo Agente do Fisco, através de:

- I - Intimação Preliminar, ou de  
II - Auto de Infração.

Art. 95 - A Intimação Preliminar será expedida nos casos capitulados no inciso III e na letra "c" do inciso VI, do artigo 99 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, o contribuinte regularize sua situação.

§ 19 - Não providenciando o contribuinte em

§ 2º - Não caberá Intimação Pre-  
casos de reincidência.

§ 3º - Considerar-se-á encerrado o prazo para o contribuinte pagar o tributo, não do posterior reclamação ou recurso.

Art. 96 - O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer em infrações capituladas no artigo 99 desta lei e, no caso, juntamente com a Intimação Peliminar.

## CAPÍTULO II

## Das Reclamações e Recursos Voluntários

Art. 97 - Ao contribuinte é facuq

- I - reclamação ao titular do Registro, dentro do prazo de:
- a) 30 (trinta) dias, contados a partir do lançamento, nos casos previstos na letra "a";
  - b) 20 (vinte) dias, contados a partir do Auto de Interação, ou não Preliminar.

II - pedido de Reconsideração à medida, n<sup>o</sup> prazo de 30 (trinta) dias da data da decisão denegatória.

- III - recurso ao Prefeito, no prazo de 15 dias, contados da data da negativa.

§ 1º - O encaminhamento da reclamação será precedido do depósito equivalente a 50% (cinco por cento) do respectivo valor, salvo quando, de plano, cadastra sua procedência.

§ 29 - O encaminhamento do pedido de consideração somente será apreciado quando for apresentado novo que ilida a decisão.

Art. 98 - A reclamação ensejando emenda nos prazos previstos no inciso I do art. 97, quando não excluir o contribuinte do pagamento dos acréscimos e juros nessa lei, incidentes sobre o valor correto do for o caso, a partir da data inicialmente pr o recolhimento do tributo.



data de iniciativa do sujeito

I - com a lavratura ao termo de im  
calização ou intimação escrita

- II - com a lavratura do termo de lavratura e outros documentos fl.
- III - com a lavratura de auto de in-

co, que caracterize o início  
mento para apuração de infra-  
de conhecimento prévio do fis-

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao  
te terão os agentes fazendeiros o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando submeterem a regim de fiscalização.

do no parágrafo anterior poderá ser prorrogado p  
to.

Art. 90 - O auto de infração, la  
precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou r

I - local, dia e hora da lavratura

III - número da inscrição do autuado e das testemunhas, se houver

V - citação expressa do dispositivo fringido inclusive do que fixava sanção;

IX - enumeração de quaisquer outras  
cotas que possam esclarecer o

das no auto de infração não constituem motivo de processo desde que o mesmo esteja fundamentado.

para determinar a infração e o infrator.

6 20 - Herende - 2000

§ 3º - O auto lavrado será assinado  
pelo acusado ou seu representante legal  
e pelo defensor.

cada simplesmente no auto ou sob protesto, e em hipótese, implicará em confissão da falta arguida.



20





- V - aterro, ajardinamento, obra urbana, obra em geral; e
- VI - construção ou ampliação de praças, parques, obras de embelezamento paisagístico em geral.

Art. 78 - A realização de obras públicas será precedida da publicação de edital contendo os seguintes elementos:

- I - Memorial descritivo dos projetos;
- II - orçamento total ou parcial do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcido pela contribuição com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- IV - delimitação das áreas direta ou indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos.

Parágrafo único - A parcela do custo, referido no inciso III, será fixada tendo em vista a natureza da obra; os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da zona.

Art. 77 - O contribuinte terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital referido no artigo anterior para impugnar qualquer dos elementos dele constantes cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º - A impugnação será feita através de requerimento fundamentado.

§ 2º - Esgotado o prazo fixado neste artigo sem manifestação do contribuinte ou denegada a impugnação, se houver, será mantido o ato administrativo.

## Seção II

### Da Base de cálculo

Art. 78 - A Contribuição de Melhoria é calculada em função do benefício resultante da obra, estabelecido através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência e rateada, proporcionalmente, entre todos os imóveis nelas incluídos.

§ 1º - Na apuração do valor, dependendo da natureza da obra, levar-se-á em conta:

- I - a situação do imóvel na zona de influência;
- II - área real ou corrigida;
- III - testada real;
- IV - valor venal;
- V - finalidade de exploração econômica;
- VI - outros elementos a serem considerados isolados ou conjuntamente.

§ 2º - Para os efeitos de cálculo, serão con-



## Seção III

### Do Lançamento

Art. 79 - A contribuição de Melhoria é lançada em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro.

§ 1º - Em se tratando de imóvel que ser fracionado em virtude de transmissão, poderá o ser desdobrado a pedido do interessado, ressalvado o neste artigo.

§ 2º - Par-se-á o lançamento depois que a obra na sua totalidade ou em parte, sofrer beneficiar determinados imóveis de modo a justificar o lançamento da cobrança.

Art. 80 - O órgão lançador efetuará o lançamento próprio, o débito da Contribuição de Melhoria será lançado em nome do contribuinte.

Art. 81 - Do lançamento dar-se-á ciência ao contribuinte, diretamente ou por edital que conter:

- I - o valor da contribuição;
- II - prazo e condições para o pagamento;
- III - prazo para a impugnação;
- IV - local do pagamento.

Art. 82 - É facultado ao contribuinte manifestar-se contra o lançamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do edital, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

- I - a erro na localização e dimensão;
- II - ao cálculo dos índices atribuídos;
- III - ao valor da contribuição;
- IV - ao número de prestações.

Art. 83 - No parcelamento da Contribuição de Melhoria, observará-se que a parcela não exceda 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, respondente à época da cobrança.

## TÍTULO V

### DA FISCALIZAÇÃO

#### CAPÍTULO I

##### Da Competência

Art. 84 - Compete à Fazenda Municipal



Seção II

Da Base de Cálculo e Aliquotas

Art. 67 - A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada em função das fixas constantes da Tabela anexa, tendo por base o valor referência.

Seção III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 68 - A Taxa será lançada anualmente:

- I - simultaneamente com a arrecadação, no caso de licença para localização de atividade, ainda não registrada no cadastro fiscal;
- II - no mês de junho, para pagamento no mês seguinte.

Parágrafo único - Quando a localização da atividade se verificar no segundo semestre do ano, o lançamento se fará na base de 50% (cinquenta por cento) do valor anual.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

Seção I

Incidência e Licenciamento

Art. 69 - A Taxa de licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo único - A Taxa incide ainda, sobre:

- I - a fixação do alinhamento;
- II - aprovação ou revalidação de projeto;
- III - a prorrogação de prazo para execução de obra;
- IV - a vistoria e a expedição da Carta de Habitação.

Art. 70 - Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo único - A licença para execução de obra será comprovada mediante "alvará".

Executivo Municipal



Art. 71 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada em função das fixas constantes da Tabela anexa, tendo por base o valor referência.

Seção III

Do Lançamento

Art. 72 - A Taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Seção I

Da Incidência

Art. 73 - A contribuição de melhoria é devida pelo proprietário, o detentor de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel situado nas áreas diretamente valorizadas por obra pública realizada pela Município, e terá como limite total o seu custo e limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

Art. 74 - Computar-se-ão no custo das obras:

- I - as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamentos;
- II - todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam, integralmente, alcançados pelos imóveis situados nas zonas de influência delimitadas.

Art. 75 - Para os efeitos de incidência, entende-se por obra pública, entre outras:

- I - abertura ou alargamento de rua, parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;
- II - nivelamento, refinação, pavimentação, impermeabilização de logradouro;
- III - instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;
- IV - proteção contra inundação, drenagem, refinação e regularização de curso de água e saneamento;



Parágrafo único - Nos casos de substituição de pavimentação a taxa será calculada sobre o valor de se- tenta (70%) por cento do seu custo.

Art. 56 - A taxa incidirá sobre o imóvel na proporção da extensão linear da testada do terreno.

Parágrafo único - Em se tratando de terreno edificado, com mais de uma economia, o valor da taxa, apurado na forma deste artigo, será rateado na proporção da área constituida ou não, de cada unidade projetada.

Art. 57 - Nos imóveis de esquina proceder-se-á da seguinte forma:

- I - no caso de pavimentação de uma só das vias, o imóvel será considerado como lote interno, entestando apenas com a via pavimentada.
- II - no caso de pavimentação simultânea de ambas as vias, a quota relativa ao imóvel será constituida pela soma das cores respondentes a cada uma das testadas.

### Seção III

#### Do lançamento e arrecadação

Art. 58 - A Taxa de Pavimentação e Serviços Correlatos será lançada após concluida a obra ou serviço, de trecho ou totalmente, observado o disposto no art. 56, em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

Art. 59 - Para efeito do lançamento da taxa serão individualmente considerados os imóveis constantes do cadastro fiscal.

Art. 60 - Do lançamento será o contribuinte regularmente intimado, inclusive por servidor municipal, a visio postal ou edital.

Art. 61 - Ao contribuinte é facultado reclamar contra o lançamento da taxa no prazo de quinze (15) dias da data da intimação.

Art. 62 - O encaminhamento da reclamação deverá ser precedida do depósito, na forma e valor estabelecidos no § 1º do art. 97.

Art. 63 - A arrecadação da Taxa de Pavimentação e Serviços Correlatos, poderá ser feita em até 12 (doze) prestações mensais iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a intimação do lançamento.

§ 1º - O proprietário, reconhecidamente pobre, de um imóvel utilizado exclusivamente como sua residência, cujo valor venal não seja superior a 50 (cinquenta) vezes o valor referencial, poderá pagar a Taxa em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e consecutivas, desde que, no prazo de trinta dias da intimação do lançamento o requiera.

Art. 64 - Verificando-se alienação já lançada, a responsabilidade pelo débito transferirá o adquirente, salvo se for a União, Estado e caso em que se vencerão, antecipadamente, todas as parcelas, para cada parcela, contados a partir da intimação.

### CAPÍTULO IV

#### Da Taxa de Licença para Localização e funcionamento

##### Seção I

#### Da Incidência e licenciamento

Art. 65 - A Taxa de Licença para Localização e funcionamento é devida pela pessoa física ou jurídica, no Município, exerça atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 66 - Nenhum estabelecimento poderá funcionar sem a prévia licença do Município.

§ 1º - A licença para localização, de ambulante em caráter permanente, deverá ser renovada anualmente.

§ 2º - Entende-se também por atividade exercida em tendas ou estandes, inclusive as montadas em feiras.

§ 3º - A licença é comprovada pela respectivo Alvará, o qual será:

- I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda ou estande;
- II - conduzido pelo titular beneficiado, quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 4º - A licença abrangerá todas as atividades exercidas em um só local por um só estabelecimento, pessoa física ou jurídica.

§ 5º - Deverá ser requerida no prazo de trinta dias da alteração de nome, firma, razão ou natureza social, a localização ou atividade.

§ 6º - A cessação da atividade será requerida no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

§ 7º - A baixa ocorrerá de ofício, a constatao o não cumprimento do disposto no parágrafo anterior.





II - nele exigido: estas seções serão as mesmas que, identificadas ou semelhantes, sejam individualizáveis.

## Seção II

### Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 47 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas na Tabela anexa.

## Seção III

### Do Lançamento

Art. 48 - A Taxa de Expediente será lançada, quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

## CAPÍTULO II

### Da Taxa de Serviços Urbanos

## Seção I

### Da Incidência

Art. 49 - A Taxa de Serviços urbanos é devida pelo contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, cuja zona seja beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelos serviços de:

- coleta de lixo;
- iluminação pública;
- limpeza e conservação de logradouros;
- prevenção contra incêndio.

## Seção II

### Da Base de Cálculo

Art. 50 - A taxa é fixa, terá por base o serviço e será devida tendo em vista cada economia predial ou territorial e por serviço prestado ou colocado à disposição, na forma da tabela anexa.

## Seção III

### Do Lançamento e Arrecadação

Art. 51 - O lançamento da taxa de serviços urbanos será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o imposto sobre Propriedade Predial e

Parágrafo único - Nos casos em que seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou comumente com a do ano subsequente.

## CAPÍTULO III

### Da Taxa de Pavimentação e Serviços

## Seção I

### Da Incidência

Art. 52 - A Taxa de Pavimentação e Correlatos será cobrada em decorrência da execução dos serviços de pavimentação das vias e logradouros que, no todo ou em parte, ainda não estejam pavimentados ou cujo pavimento não esteja em condições de uso, devendo ser substituído.

Parágrafo único - Considera-se, para efeito deste artigo, obras ou serviços de pavimentação:

- a pavimentação propriamente dita, ou seja, a obra de rolamento e passeios de vias e logradouros públicos;
- os trabalhos preparatórios ou complementares, tais como:
  - terraplenagem;
  - obras de escoamento pluvial;
  - meios fios;
  - preparo do leito;
  - pequenas obras de arte.

Art. 53 - A Taxa é devida pelo proprietário ou possuidor do imóvel, ou qualquer titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título, prédio ou terreno marginal à obra ou serviço executado.

Art. 54 - A Taxa não incide:

- nos casos de conservação, quando tratar de passeios;
- quando os serviços de terraplenagem, de meios fios e de pequenos reparos, estiverem sendo executados na letra "a" do item II do art. 52, não vierem acompanhados de outros serviços.

## Seção II

### Da Base de Cálculo

Art. 55 - O cálculo da taxa terá por base o valor da obra ou dos serviços, considerados, conforme o caso, em conjunto ou isoladamente.





Parágrafo único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 33 - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 34 - Para efeito de inscrição, constitem atividades distintas as que:

- I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas a mesma alíquota, quando o mesmo prédio abrigar diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;
- III - estiverem sujeitas a alíquotas diferentes.

Parágrafo único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis situados com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 35 - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade quando esta acarretar enquadramento em alíquota distinta, deverá ser feita a devida comunicação, à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, através da formalização de nova inscrição.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 36 - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

§ 1º - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 42.

§ 2º - O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

#### Seção IV

##### Do Lançamento

Art. 37 - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através da Guia de recolhimento mensal.

Art. 38 - No caso de início de atividade, su-

Art. 39 - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroa-tes de início.

Parágrafo único - A falta de apresentação de recolhimento mensal e no caso previsto no art. 37, determinará o lançamento de ofício.

Art. 40 - A receita bruta, declarada pelo contribuinte, na guia de recolhimento, será a base para o lançamento do imposto, posteriormente, revista e complementada promovendo-se o lançamento definitivo, quando for o caso.

Art. 41 - No caso de atividade sujeita a quota variável, tendo em vista as suas peculiaridades, serão adotadas, pelo fisco, outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto proporcional à quota variável.

Art. 42 - Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangido o semestre ou o mês em que ocorreu a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas a alíquota fixa e a alíquota variável.

Art. 43 - A Guia de recolhimento, referida no art. 37, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 44 - O recolhimento será efetuado pelo contribuinte, em livro de registro especial a que se refere o art. 28, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

#### TÍTULO III

##### DAS TAXAS

##### CAPÍTULO I

##### Da Taxa de Expediente

##### Seção I

##### Da Incidência.

Art. 45 - A Taxa de Expediente é devida a quem se utilizar de serviço do Município e que resulta no pedido de documento ou prática de ato de sua competência.

Art. 46 - A expedição de documento ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre realizada de requerimento, verbal ou escrito.

Parágrafo único - A taxa será devida:

- I - por requerimento, independentemente da expedição de documento ou prática de



- 60 - Encadernação de livros e revistas;
- 61 - Aerofotogrametria;
- 62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais;
- 63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "videotapes";
- 64 - Distribuição de venda de bilhetes de loteria;
- 65 - Empresas funerárias;
- 66 - Taxidermista.

Art. 24 - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

- Art. 25 - A incidência do imposto independe:
  - I - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativas a atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;
  - II - do resultado financeiro obtido.

## Seção II

### Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 26 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas, ou variáveis em função da natureza do serviço na forma da Tabela anexa.

§ 2º - Sempre que se trate de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte a alíquota é fixa, sendo aplicada a alíquota variável, sobre a receita bruta proveniente do preço do serviço, nos demais casos.

§ 3º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 1º e 2º do § 1º do art. 23 o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:

- I - valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- II - valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 4º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 do § 1º do art. 23 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação de cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei

serviço:

- I - o do estabelecimento prestador ou, se de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil, o local de se efetuar a prestação.

Art. 28 - O contribuinte sujeito a alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, o prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Quando a natureza do serviço, ou as condições em que se realizar, tornarem inviável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, o contribuinte, poderá ser dispensado do cumprimento das exigências deste artigo calculando-se o imposto base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 29 - Sem prejuízo da aplicação da alíquota fiscal cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços praticados em atividades semelhantes, nos casos em que:

- I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovar sua receita, inclusive nos casos de saída ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;
- II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais e contábeis não tenham a receita bruta realizada ou o real dos serviços;
- III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISS.

Art. 30 - Quando a natureza do serviço tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pelo maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar a aplicação da alíquota em que se enquadrar.

Art. 31 - A atividade não prevista na Tabela será tributada de conformidade com o estabelecimento e a natureza da atividade com ela maior semelhança de características.

## Seção III

### Da Inscrição

Art. 32 - Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISS as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividade econômica, independentemente do imposto.



nicipal:

## 28 - Diversões públicas:

- a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi, dançings e congêneres;
- b) exposições com cobrança de ingresso;
- c) bilhetes, bilheteiros e outros jogos permitidos;
- d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
- e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, inclusive as realizadas em auditório de espetador, inclusive as realizadas em auditório de espetador de rádio ou de televisão;
- f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;

## 29 - Organização de festas, "buffe" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM);

## 30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;

## 31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;

## 32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;

## 33 - Análises técnicas;

## 34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;

## 35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;

## 36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos;

## 37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);

## 38 - Guarda e estacionamento de veículos;

## 39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

## 40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);

## 41 - Conserto e restauração de qualquer objetos (exceto o conserto de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);

O presente documento é uma cópia autenticada do original. Qualquer alteração ou falsificação é considerada crime.



## 43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com itens de objetos não destinados a comercialização ou comercialização);

## 44 - Ensino de qualquer grau ou natureza;

## 45 - Alfaiates, modistas, costureiros prestados ao final, quando o material, salvo o de aviação fornecido pelo usuário;

## 46 - Tinturaria e lavanderia;

## 47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, plastificação, acondicionamento e operações similares, jatos não destinados a comercialização ou industrialização;

## 48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e componentes prestados ao usuário final, do serviço e vamente com material por ele fornecido (exceto prestação do serviço ao poder público, a outras empresas concessionárias de produção de energia elétrica);

## 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

## 50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive velação, ampliação, cópia e reprodução; estúdio gravação de "vídeo-tapes" para televisão; estúdio fotográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;

## 51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;

## 52 - Locação de bens imóveis;

## 53 - Composição gráfica, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia;

## 54 - Guarda, tratamento e amamentamento de animais;

## 55 - Florestamento e reflorestamento;

## 56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);

## 57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;

## 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros;

## 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de seguros e sociedades corretoras, regularmente autorizadas a circular);



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- a) ao da expedição da Carta de Habitação ou de outorga do prédio, quando esta ocorrer antes;
- b) ao do aumento, demolição ou destruição.

## II - a partir do exercício seguinte:

- a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição no quando resultar, não constitua aumento de área;
- b) ao da outorga ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou ruínas;
- c) no caso de loteamento, desmembramentos ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 22 - O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único - Em se tratando da co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

## CAPÍTULO II

### Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

za

#### Seção I

##### Da Incidência

Art. 23 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza é devido pela pessoa física ou jurídica que, com ou sem estabelecimento fixo, preste serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considerase serviço, nos termos da legislação federal pertinente:

- 01 - Médicos, dentistas e veterinários;
- 02 - Enfermeiros, próteses dentárias, obstetras, ortópticos, fonaudiólogos, psicólogos;
- 03 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
- 04 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 05 - Advogados ou provisionados;
- 06 - Agentes de propriedade industrial;

- 09 - Tradutores e intérpretes;
- 10 - Despachantes;
- 11 - Economistas;
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros, técnicos em contabilidade;
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço);
- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcio ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
- 19 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empredada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares, produtivos pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM);
- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM);
- 21 - Limpeza de imóveis;
- 22 - Raspeagem e lustração de assoalhos;
- 23 - Desinfecção e higienização;
- 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);
- 25 - Barbearios, cabeleiros, manicures, pedicureas, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;
- 27 - Transporte e comunicações de natureza estritamente mu-



I - o ato de registro de propriedade;  
II - o ato de registro de propriedade;  
III - o ato de registro de propriedade;  
IV - o ato de registro de propriedade;

e se omitir o contribuinte.

Art. 16 - Efetiva-se a inscrição mediante o preenchimento e entrega de todos os documentos e a ficha correspondente a cada unidade.

Parágrafo único - A entrega da ficha de inscrição será feita contra recibo o qual não fará presumir a aceitação dos dados apresentados.

Art. 17 - Na inscrição, será exibido o título de propriedade, o qual, feito, será anexado ao ato de registro.

§ 1º - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida de aprovação na forma da Lei.

§ 2º - Qualquer alteração introduzida no loteamento deverá ser imediatamente comunicada, pelo proprietário, à Fazenda Municipal.

§ 3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integrem, observado o tipo de utilização.

Art. 18 - Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

- I - a alteração resultante de construção, aumento, reforma, construção ou demolição;
- II - o desdobramento ou englobamento de áreas;
- III - a transferência da propriedade ou do domínio;
- IV - a mudança de endereço.

Parágrafo único - Quando se tratar de alienação parcial, será preenchida nova ficha de inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 19 - Na inscrição do prédio, ou do terreno, serão observadas as seguintes normas:

- I - quando se tratar de prédio:
  - a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;
  - b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder a entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão onde o imóvel apresentar maior taxa de valor, sendo estas iguais, pela de maior valor.

- b) interno, com mais de uma entrada, pelas faces dos quarteirões adjacentes, tendo profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;
- c) de esquina, situado na linha divisória cal, pela face do quarteirão de maior valor, pelo maior valor;
- d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, estas correspondem a unidades independentes.

Art. 20 - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o artigo 13, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

- I - indicação dos lotes ou de unidades e áreas vendidas e seus adquirentes;
- II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º - No caso de prédio ou edifício com uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário no prazo de trinta (30) dias, a contar do habite-se ou registro da individualização no R.L., a respectiva planilha de áreas individualizadas.

§ 2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou o preenchimento de ficha de inscrição com informações incorretas, incompletas ou inexatas, que impliquem redução da base do cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

## Seção IV

### Do Lançamento

Art. 21 - O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana será lançado, anualmente, pelo Poder Executivo, com base na situação do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único - A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

- I - a partir do mês seguinte;





Art. 15 - A inscrição é promovida:



## CAPITULO II

### Do Fato Gerador

Art. 39 - É fato gerador:

I - Do Imposto sobre:

- Propriedade predial e territorial urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por cessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município;
- Serviços de qualquer natureza, a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

II - Da Taxa:

- A utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;
- O exercício regular do poder de polícia;
- Da Contribuição de Melhoria, o acréscimo no valor de imóvel, decorrente da execução de obra pública.

## TITULO II

### DOS IMPOSTOS

#### CAPITULO I

##### Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

#### Seção I

##### Da Incidência

Art. 40 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, a titularidade do domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois (2) incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- abastecimento de água;
- sistema de esgotos sanitários;
- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

§ 2º - A lei poderá considerar urbanas as urbanizáveis, ou de expansão, constantes de loteamentos a vados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, a indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora calizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, no sítio de recreio.

§ 4º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange o imóvel que, embora localizado na zona rural, tiver área igual ou inferior a um (1) hectare.

§ 5º - Para efeito deste imposto, considera-se:

- Prédio, o imóvel edificado, ocupado, cluído ou não, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependências;
- Terreno, o imóvel sem edificação, com toda e área que permita construção, na zona da lei.

§ 6º - É considerado integrante do prédio urbano, o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e calizado junto:

- a estabelecimento comercial, indústria de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente;
- a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente habitado.

Art. 50 - A incidência do imposto independe cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações cabíveis.

#### Seção II

##### Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 60 - O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º - Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será:

- de 0,80% (oitenta centésimos por cento) quando o imóvel for utilizado unifamiliar;





LEI Nº 474 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1978

CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA  
DO MUNICÍPIO, ESTABELECE O CÓ-  
DIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ..... GUATUBA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu  
sanctiono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Do Elenco Tributário Municipal

Art. 1º - Esta lei consolida a legislação  
tributária do Município e estabelece o Código Tributário Mu-  
nicipal, atendendo a disciplina fixada pelo Código Tributa-  
rio Nacional.

Art. 2º - Os tributos de competência do Mu-  
nicipio são os seguintes:

I - Impostos sobre:

- a) Propriedade predial e territorial ur-  
bana;
- b) Serviços de qualquer natureza, não  
compreendidos na competência tributa-  
ria da União ou dos Estados.

II - Taxas de:

- a) Expediente;
- b) Serviços Urbanos;
- c) Pavimentação e Serviços correlatos;
- d) Licença para:
  - 1 - Localização de estabelecimento in-  
dustrial, comercial ou de presta-  
ção de serviço;
  - 2 - Comércio ou prestação de serviço  
ambulante;
  - 3 - Execução de obras;
  - 4 - Fiscalização de serviços diversos.

III - Contribuição de melhoria.





# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO CXXV — Nº 238

QUARTA-FEIRA, 16 DE DEZEMBRO DE 1987

BRASÍLIA — DF

## Sumário

|                                                         | PÁGINA |
|---------------------------------------------------------|--------|
| ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....                          | 21773  |
| ATOS DO SENADO FEDERAL.....                             | 21775  |
| ATOS DO PODER EXECUTIVO.....                            | 21777  |
| PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....                           | 21785  |
| MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....                              | 21788  |
| MINISTÉRIO DA FAZENDA.....                              | 21789  |
| MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....                         | 21795  |
| MINISTÉRIO DA AGRICULTURA.....                          | 21796  |
| MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.....                             | 21796  |
| MINISTÉRIO DO TRABALHO.....                             | 21796  |
| MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....                          | 21800  |
| MINISTÉRIO DA SAÚDE.....                                | 21802  |
| MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO.....              | 21802  |
| MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA.....                     | 21803  |
| MINISTÉRIO DO INTERIOR.....                             | 21808  |
| MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....                        | 21808  |
| MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....     | 21810  |
| MINISTÉRIO DA CULTURA.....                              | 21810  |
| MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, URBANISMO E MEIO AMBIENTE..... | 21810  |
| CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS.....                        | 21810  |
| INEDITORIAIS.....                                       | 21851  |
| ÍNDICE.....                                             | 21854  |

## Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 56, de 15 de dezembro de 1987.

Dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 89 do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação determinada pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a redação da lista anexa a esta Lei Complementar.

Art. 2º - O § 3º do art. 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº

834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável."

Art. 3º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II do art. 197 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 4º - (VETADO).

Art. 5º - (VETADO).

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de dezembro de 1987;  
1669 da Independência e 99ª da República.

JOSE SARNEY

Luiz Carlos Bresser Pereira

### LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radio-terapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
  - 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
  - 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
  - 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonocardiólogos, próteses (prótese dentária).
  - 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
  - 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - (VETADO).
- 8 - Médicos veterinários.
- 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

PLE 142/1987 - AUTOR: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 017970 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 59F514A4C8A56969ED451356801D3696





- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - Limpeza de chaminés.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência técnica (VETADO).
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (VETADO).
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (VETADO).
- 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Traduções e interpretações.
- 28 - Avaliação de bens.
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 33 - Demolição.
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, (VETADO), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 36 - Florestamento e reflorestamento.
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (VETADO).
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51 - Despachantes.
- 52 - Agentes da propriedade industrial.
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54 - Leilão.
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gestão de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 60 - Diversões públicas:
- (VETADO), cinemas, (VETADO), "táxi dancings" e congêneres;
  - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
  - exposições, com cobrança de ingresso;
  - bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
  - jogos eletrônicos;
  - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
  - execução de música, individualmente ou por conjuntos. (VETADO).
- 61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules, cupons de apostas, sorteios ou prêmios.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
Departamento de Imprensa Nacional  
SIG — Quadra 6, Lote 800 — 70604 — Brasília/DF  
Telefones: (PABX (061) 226-7175) Telex: (061) 1356 DIMN BR  
CGC/MF nº 0039494/0016-12

DINORA MORAES FERREIRA  
Diretora-Geral

EDISON ANTONIO BRITTO GARCIA  
Diretor de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO OFICIAL — Seção I

Órgão destinado à publicação de atos normativos

EXPEDIENTE

Publicações: Os originais para publicação devem ser entregues ao Protocolo da Seção de Recebimento de Matérias (térreo). As matérias entregues até as 16 horas serão divulgadas no número referente ao dia seguinte. As reclamações referentes às publicações deverão ser formuladas, por escrito, ao Diretor de Publicações de Órgãos Oficiais até o 5º dia útil após a veiculação.

Assinaturas: As assinaturas não têm efeito retroativo, valendo a partir de sua efetivação. Os Suplementos não se integram, podendo ser adquiridos separadamente.

| Assinaturas:                   | Seção I        | Seção II | DJ        |
|--------------------------------|----------------|----------|-----------|
| Semestral.....                 | CZ\$ 3.316,00  | 1.058,00 | 4.656,00  |
| Portes:                        |                |          |           |
| Via superfície (Brasil) .....  | CZ\$ 501,60    | 224,40   | 712,80    |
| Via superfície (exterior)..... | CZ\$ 13.200,00 | 7.260,00 | 23.760,00 |
| Via aérea (Brasil).....        | CZ\$ 1.848,00  | 1.188,00 | 4.092,00  |

Informações: Seção de Divulgação do DIN — DICOM — Tels.: 226-2586 e 226-7175 — R. 309.

Horário de atendimento: 8 às 12:30 horas e 13:30 às 17:00 horas

PLE 142/1987 — AUTORIDADE EXECUTIVA MUNICIPAL

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017970 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 59F514A4C8A56969ED451356801D3696





pontes,  
s produzi  
ão dos  
  
estimula  
xplotação  
  
s.  
de mer  
des e  
s, de  
osições,  
ecimento  
cio (VE  
nstitui-  
seguros e  
qualquer  
us a fun  
proprie  
servi  
o Banco  
s de tu  
e imo-  
  
inspe  
guros;  
em não  
  
da de  
tuições  
  
dentro  
ave es  
direi  
ctual,  
da de  
s ou

- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.
- 64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive gravação, duplicagem e mixagem sonora.
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e gravação.
- 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, retocagem, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80 - Funerais.
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82 - Tinturaria e lavanderia.
- 83 - Taxidermia.
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 88 - Advogados.
- 89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90 - Dentistas.
- 91 - Economistas.
- 92 - Psicólogos.
- 93 - Assistentes sociais.
- 94 - Relações públicas.
- 95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da co

- brança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordem de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o resarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 97 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF.º 070 / 1988

EM 30 / 03 / 88

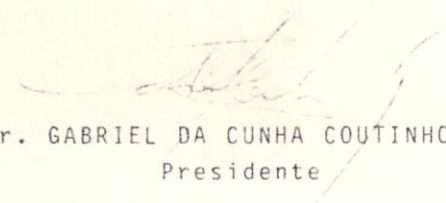
Senhor Prefeito:

Pelo presente, encaminhamos a V.Sª., em anexo, cópias dos Projetos-de-Lei nºs. 149 e 150/88, aprovados por unanimidade; 142 e a Redação Final 148/88, aprovados por maioria pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária do dia 29 do corrente para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, solicitamos-lhe a gentileza de enviar-nos, se sancionados forem os Projetos, uma via das leis correspondentes para integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem outro objetivo, subscrevemo-nos

atenciosamente.

  
Ver. Dr. GABRIEL DA CUNHA COUTINHO  
Presidente

Ilmo. Sr.  
Dr. NELSON CORNETET  
M. D. Prefeito Municipal  
NESTA.

